

**Publicado D.O.E.**

Em 25/07/08



*[Assinatura]*  
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03834/03

Documento TC Nº 08739/05

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Campina Grande, exercício de 2004. Regularidade das Contas. Recebimento de ajuda de custo. Formalização de processo em apartado para verificação da irregularidade remanescente.

ACÓRDÃO APL TC	936-A/07
----------------	----------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **03834/03**, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com impedimento declarada dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em: **a) julgar regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2004; **b) recomendar** ao atual gestor, a observação rigorosa das normas legais, especialmente o Parecer Normativo TC-PN 52/2004 e a Lei Complementar 101/2000; **c) determinar a formalização de processo apartado** com vistas a examinar o recebimento de ajuda de custo por parte dos vereadores do Município, devendo o processo permanecer sobrestado até que o Poder Judiciário decida definitivamente sobre o recurso a ser interposto, por este Tribunal, contra a decisão da Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que desconstituiu o Acórdão APL TC 307-A/2003 referente ao Processo TC 03290/02.

Assim decidem tendo em vista que as irregularidades de responsabilidade do gestor não são capazes de justificar decisão contrária à aprovação das contas.

Os restos a pagar constituídos nos últimos oito meses da gestão, somaram apenas R\$ 150,00, havendo suficiência financeira ao final do exercício, para honrá-lo. Os débitos de que trata a Auditoria se referem em grande parte a dívidas constituídas em exercícios anteriores no montante de R\$ 991.582,09 e consignações não repassadas no exercício no total de R\$ 140.479,95 do qual R\$ 134.618,47, constituídos no mês de dezembro, ou seja, o repasse poderia ser realizado no mês de janeiro do exercício seguinte. Todavia, tal fato desencadeou o déficit orçamentário, pois, certamente houve a utilização de recursos extra-orçamentários para honrar compromissos orçamentários, vez que os restos a pagar somou apenas R\$ 150,00 e o déficit orçamentário foi de R\$ 156.603,13 e não havia saldo anterior disponível.

Cabem recomendações ao atual gestor, no sentido de não realizar despesas cujos valores superem o limite de dispensa, sem o respectivo processo licitatório. Todavia, no caso, por se tratar do exercício de 2004 e não haver a Auditoria, detectado preços superiores aos de mercado, a falha pode ser relevada.

Deve-se decidir pela formalização de processo apartado com vistas a apuração da legalidade do recebimento de ajuda de custos por parte dos vereadores, permanecendo tal processo sobrestado até que o Poder Judiciário decida definitivamente sobre o recurso a ser interposto, por este Tribunal, contra a decisão da Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que desconstituiu o Acórdão APL TC 307-A/2003 referente ao Processo TC 03290/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03834/03

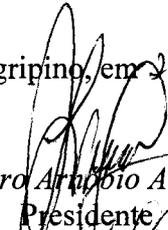
Documento TC Nº 08739/05

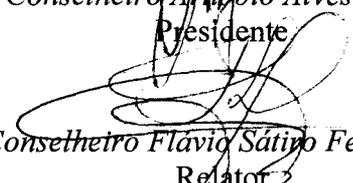
Ao se referir à prestação de contas de Mesas de Câmaras de Vereadores, o Parecer Normativo PN 47/2001 diz que o Tribunal julgará irregulares às Prestações de Contas de Mesas de Câmara de Vereadores que incidam no pagamento de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisão do Tribunal Pleno e de suas Câmaras.

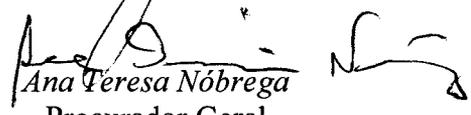
Como se vê, o referido Parecer, não contempla o pagamento de ajuda de custo entre os fatores que levam o TCE a ter como irregulares as Contas de Câmara Municipal em que se verificou tal irregularidade. Assim nada impede que se examine à parte o recebimento de ajuda de custo por parte dos vereadores.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 22 de novembro de 2007.

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

  
Ana Teresa Nóbrega  
Procurador Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03834/03

Documento TC Nº 08739/05

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, do processo de Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, sob a Presidência do Senhor Romero Rodrigues Veiga.

A auditoria, em análise preliminar fez as seguintes observações:

1. a PCA foi encaminhada no prazo legal;
2. o orçamento fixou a despesa em R\$ 5.366.000,00, estimando a receita em igual valor;
3. a receita orçamentária transferida representou 100,00% da prevista;
4. a despesa orçamentária representou 2,91% superior a fixada;
5. insuficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo;
6. gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõem o art. 29-A, da Constituição Federal;
7. déficit da execução orçamentária equivalente a 2,36% das transferências recebidas;
8. apresentação de demonstrativos contábeis com falhas;
9. não realização de licitação de despesas sujeitas a tal procedimento, correspondendo a 2,64% da Despesa Total;
10. excesso de remuneração recebida pelo Vereador Presidente, no montante de R\$ 3.582,00 e pelo vereador Bruno Romano de A. Gaudêncio, no montante de R\$ 7.200,00.

Notificados os interessados, o ex-Presidente apresentou defesa de fls. 101 e 112.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria considerou sanadas as irregularidades relativas ao gasto do Poder Legislativo, falhas em demonstrativos contábeis e remuneração em excesso ao ex- Presidente, porém, os argumentos apresentados com relação ao excesso de remuneração recebido pelo ex-Vereador Bruno Gaudêncio a Auditoria verificou que na realidade se trata de parcelas recebidas, irregularmente, por todos os vereadores a título de ajuda de custo conforme quadro a seguir:

Romero Rodrigues Veiga – presidente	7.200,00
Guilherme Augusto F. de Almeida	7.200,00
Idevaldo de Souza Batista	7.200,00
José Cláudio Oliveira	7.200,00
Veneziano Vital do Rego S. Neto	7.200,00
Paulo Eduardo Muniz Gomes	7.200,00
José Marinaldo Cardoso	7.200,00
Antônio Pereira Barbosa	7.200,00
João Ricardo de Lima	7.200,00
José Fernando Costa Carvalho	7.200,00
Rejanilson Silva Batista	7.200,00
Inácio Justino Falcão	7.200,00
Iramir Barreto Paes	7.200,00
Antônio Hamilton Fechine Dantas	7.200,00
Ivan Oliveira Batista	7.200,00
Orlandino Pereira de Farias	7.200,00
Antônio Alves P. Filho	7.200,00
Maria Lopes Barbosa	7.200,00
Bruno Romano de A. Gaudêncio	7.200,00
João Leite Filho	7.200,00
Cícero Nascimento de Andrade	7.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>151.200,00</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 03834/03*

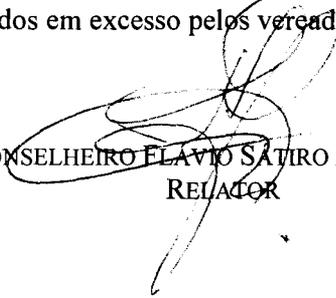
*Documento TC Nº 08739/05*

Notificados, os interessados apresentaram defesas de fls. 182/216 e 456/880.

A Auditoria, após examinar as defesas, considerou parcialmente sanada a falha relativa a não realização de licitações, passando o percentual para 2,07% da despesa total e manteve o entendimento quanto às demais.

A douda Procuradoria, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu o parecer Nº 00952/07 de fls. 888/892, da lavra do Procurador Marcílio Toscano França Filho, opinando pela irregularidade das contas com restituição dos valores recebidos em excesso pelos vereadores e aplicação de multa.

É o relatório.

  
CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03834/03

Documento TC Nº 08739/05

### VOTO

Os restos a pagar constituídos nos últimos oito meses da gestão, somaram apenas R\$ 150,00, havendo suficiência financeira ao final do exercício, para honrá-lo. Os débitos de que trata a Auditoria se referem em grande parte a dívidas constituídas em exercícios anteriores no montante de R\$ 991.582,09 e consignações não repassadas no exercício no total de R\$ 140.479,95 do qual R\$ 134.618, 47, constituídos no mês de dezembro, ou seja, o repasse poderia ser realizado no mês de janeiro do exercício seguinte. Todavia, tal fato desencadeou o déficit orçamentário, pois, certamente houve a utilização de recursos extra-orçamentários para honrar compromissos orçamentários, vez que os restos a pagar somaram apenas R\$ 150,00 e o déficit orçamentário foi de R\$ 156.603,13 e não havia saldo anterior disponível.

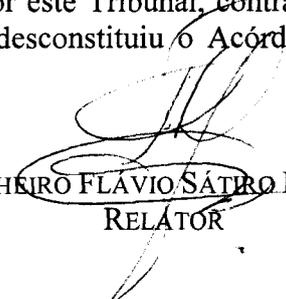
Cabem recomendações ao atual gestor, no sentido de não realizar despesas cujos valores superem o limite de dispensa, sem o respectivo processo licitatório. Todavia, no caso, por se tratar do exercício de 2004 e não haver a Auditoria, detectado preços superiores aos de mercado, a falha pode ser relevada.

O Relator acosta-se à preliminar levantada pelo Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana de se decidir pela formalização de processo apartado com vistas a apuração da legalidade do recebimento de ajuda de custos por parte dos vereadores, permanecendo tal processo sobrestado até que o Poder Judiciário decida definitivamente sobre o recurso a ser interposto, por este Tribunal, contra a decisão da Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que desconstituiu o Acórdão APL TC 307-A/2003 referente ao Processo TC 03290/02.

Ao se referir às prestação de contas de Mesas de Câmaras de Vereadores, o Parecer Normativo PN 47/2001 diz que o Tribunal julgará irregulares às Prestações de Contas de Mesas de Câmara de Vereadores que incidam no pagamento de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisão do Tribunal Pleno e de suas Câmaras.

Como se vê, o referido Parecer, não contempla o pagamento de ajuda de custo entre os fatores que levam o TCE a ter como irregulares as Contas de Câmara Municipal em que se verificou tal irregularidade. Assim nada impede que se prossiga o julgamento da Presente Prestação de Contas, examinando à parte o recebimento de ajuda de custo por parte dos vereadores.

Ante o exposto, VOTO no sentido que este Tribunal: **a) julgue regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2004; **b) recomende** ao atual gestor, a observação rigorosa das normas legais, especialmente o Parecer Normativo TC-PN 52/2004 e a Lei Complementar 101/2000; **c) determine a formalização** de processo apartado com vistas a examinar o recebimento de ajuda de custo por parte dos vereadores do Município, devendo o processo permanecer sobrestado até que o Poder Judiciário decida definitivamente sobre o recurso a ser interposto, por este Tribunal, contra a decisão da Câmara do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba que desconstituiu o Acórdão APL TC 307-A/2003 referente ao Processo TC 03290/02.

  
CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
RELATOR